

# A nova classe ociosa e o Judiciário

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Titular de Direito Econômico  
da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e  
Conselheiro da OAB-Seccional de São Paulo.

A nova classe ociosa não interessa um Poder Judiciário forte. Isto porque o Poder Judiciário tem o direito, nas democracias autênticas, de cortar os tentáculos dos detentores do poder (leia-se Executivo), quando agem — e o fazem comumente — contra a lei e contra o povo.

Mesmo os formalistas do Direito, como Kelsen, Hart e Cossío, reconhecem que a jurisprudência é fonte de Direito, funcionando o Poder Judiciário como integrador da frieza da norma às realidades concretas, na busca de um ideal de justiça. Jeremy Bentham falava na necessidade de um "mínimo ético", em qualquer sistema jurídico, para lhe garantir permanência e os jusnaturalistas — não os racionalistas do direito natural — declaram que a norma injusta não deve ser obedecida, cabendo ao Poder Judiciário o principal papel estabilizador do Direito (Messner, Puy, Hervada, Izquierdo, Gomes, Leclercq, Villey, etc.).

O presidencialismo tende a reduzir as funções do Poder Judiciário às de mero administrador da Justiça, quando provocado, sobre lhe retirar os recursos necessários para ter uma máquina ágil e operante. Apenas com bons homens o Poder Judiciário — em qualquer regime, sempre o poder melhor constituído, com cidadãos cultos e capazes — não tem condições de cumprir sua missão e a nova classe ociosa alicerça sua força em lhe retirar os meios para que não possa atender os superiores interesses da Justiça.

Deixar ao Poder Judiciário a exclusiva função de dizer o direito para casos concretos é diminuir consideravelmente sua missão e facilitar o domínio da nova classe ociosa sobre o povo, que escraviza.

O Poder Judiciário para funcionar neces-

sitaria ter, em plenitude, três funções complementares e de transcendental relevância.

A primeira delas é a clássica missão de administrar justiça em relação aos casos concretos que lhe são submetidos.

A segunda deveria ser a de não permitir que inconstitucionalidades, praticadas pela classe ociosa no poder, permaneçam no tempo, desmoralizando o Direito e trazendo insegurança ao povo, que não pode confiar nos governos que violam a lei.

Para tanto, o Poder Judiciário deveria ser dotado de cortes constitucionais, ou seja, cortes especializadas em bloquear, de imediato, as pretensões violadoras do direito, perpetradas pela nova classe ociosa.

Na Itália e Alemanha, ainda de forma tímida, a experiência está se processando. No Brasil, a corte constitucional não é o Supremo Tribunal Federal, mas o advogado do presidente da República, que pode mandar arquivar, sem levar ao Pretório Excelso, todas as arguições de inconstitucionalidades contra atos de seu patrão. Como o procurador geral da República é demissível ad nutum, compreende-se que na História brasileira das últimas décadas, proteja sempre os atos inconstitucionais de seu empregador, arquivando representações e obrigando o cidadão a discutir tais violações, desde a primeira instância. A prática brasileira tem demonstrado que apenas 5% dos lesados discutem em juízo para terem seu direito confirmado, três ou quatro anos depois das violações. 95% do povo submetem-se às exigências descabidas e ilegais, de tal forma que para esta maioria, passiva e conformada, o ilegal é a lei. As cortes constitucionais obrigam a nova classe ociosa, nos países que a adotam, a ter mais

respeito ao cidadão, razão pela qual sua existência valoriza o Poder Judiciário.

A terceira vertente corresponderia ao Poder Responsabilizador. As Cortes de Contas, que deveriam fiscalizar e condenar o administrador irresponsável. No Brasil, como os Tribunais de Contas não estão vinculados ao Poder Judiciário, mas são meros órgãos da assessoria do Poder Legislativo, suas denúncias servem de singela denúncia moral, sem quaisquer outras consequências, pelo caráter político da Casa que assessoram.

Para que o Poder Judiciário se fortaleça é necessário que o Poder Responsabilizador, capaz de cercear a irresponsabilidade da classe ociosa, esteja, como órgão autônomo e auto-executor de suas decisões, no âmbito do Poder Judiciário. Desta forma, a nova classe ociosa estaria também controlada, em seu anseio de domínio, pelos estritos limites da lei.

Um Poder Judiciário que administre justiça, bloqueie inconstitucionalidades com celeridade e responsabilize o mau administrador, pela própria qualidade humana de seus componentes, constitui-se em eficaz recurso democrático à redução da força da nova classe ociosa. Para equilíbrio das três vertentes do Poder Judiciário, necessário se faz uma corte suprema que julgaria, para efeitos de harmonização das decisões, os recursos últimos de cada um dos segmentos judicantes.

O povo que pretenda construir uma grande nação deve saber combater a nova classe ociosa, que dificulta tal desiderato, razão pela qual deve lutar, com todas as suas forças, para conseguir o fortalecimento do Poder Judiciário, que é aquele com o direito de julgar todos os outros e, fundamentalmente, de controlar a nova classe ociosa.